



RECURSO ADMINISTRATIVO

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2676/2024

OBJETO: Contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral

RECORRENTE: GRITO PROPAGANDA LTDA

CONTRARRAZÕES: AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E MARKETING e AGÊNCIA PIRUETA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em licitação cujo objeto é a Contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral

A RECORRENTE foi DESCLASSIFICADA em sessão realizada no dia 28 de maio de 2025, após cotejamento entre o conteúdo dos invólucros nº 1 e 2, identificação das proponentes e atribuição das notas, conforme abaixo:

Ord.	EMPRESA	Pontuação		
		Invólucro 1	Invólucro 3	Total



1	PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING	63,3	34,43	97,73
2	CLARA COMUNICAÇÃO	62,2	33,96	96,16
3	ENTER PROPAGANDA E MARKETING	59,71	33,56	93,27
4	VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA	59,36	32,80	92,16
5	GRITO PROPAGANDA	DESCCLASSIFICADA	30,50	DESCCLASSIFICADA
6	TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	DESCCLASSIFICADA	32,80	DESCCLASSIFICADA
7	AGÊNCIA PIRUETA	59,46	29,53	88,99
8	AGÊNCIA BELFORT	DESCCLASSIFICADA	DESCCLASSIFICADA	DESCCLASSIFICADA

A desclassificação da RECORRENTE teve como fundamento o descumprimento do limite de laudas estabelecido no item 8.9.a do Termo de Referência, conforme constatado em sua proposta técnica.

Além disso, a RECORRENTE impugna a classificação da empresa AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E MARKETING e da AGÊNCIA PIRUETA, consubstanciado no ITEM 7.2.4.1, h e j do Edital.

Este é o relatório.

Dito isso, passa-se ao julgamento.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Primeiramente, a RECORRENTE alega que a sua desclassificação pela Subcomissão Técnica em face da apresentação excedente ao número de páginas exigidos no Edital é desrazoável, considerando, principalmente, o excesso de formalismo da decisão.

Noutro giro, pugna pela desclassificação das empresas AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E MARKETING e da AGÊNCIA PIRUETA, por motivo da identificação das propostas apresentadas, conforme trechos abaixo:

“Ao conferirmos o Plano de Comunicação Publicitário da Agência ENTER PROPAGANDA E MARKETING, verificamos que, ele foi impresso com a identificação nos orçamentos, constando a numeração e a data de geração. Note-se que essa numeração é gerada pelo sistema PUBLI e pode ser facilmente identificada qual a agência que gerou esse orçamento.”



"Na situação da Agência PIRUETA, verifica-se que no Orçamento de mídia consta a data e hora no rodapé. Essa numeração é gerada pelo Sistema SIGA, a qual também permite a identificação da LICITANTE"

III - DO MÉRITO

a) **EXCESSO DE FORMALISMO**

A empresa GRITO PROPAGANDA LTDA interpôs recurso contra a desclassificação de sua proposta técnica na Concorrência nº 001/2024, sob o argumento de que a exigência de limitação a 02 (duas) laudas configura excesso de formalismo. A recorrente apresentou 06 (seis) laudas, descumprindo expressamente o disposto no edital, e pleiteia a reavaliação de sua proposta, alegando que o conteúdo excedente não afetaria a análise meritória.

A Subcomissão Técnica reexaminou o caso e manteve a desclassificação, fundamentando-se nos princípios regentes do processo licitatório.

O edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, a exigência de limitação a 02 (duas) laudas para a proposta técnica. Trata-se de requisito intrínseco à formatação da documentação, nos termos do ITEM 7.2.2.2, a, do Termo de Referência:

"7.2.2.2 Qualquer página com os documentos e informações previstos no subitem 7.2.2, alínea b, c e d poderá ser impressa em papel A3 dobrado em formato A4.

a) PLANO DE COMUNICAÇÃO – (65 pontos) a licitante apresentará Plano de Comunicação, elaborado com base no Briefing, o qual compreenderá os seguintes quesitos:

a.1) Raciocínio Básico: (10 pontos) - texto elaborado em no máximo 02 (duas) laudas em que a licitante demonstrará seu entendimento sobre o exemplo de campanha apresentada no Briefing."

A recorrente não observou essa determinação, extrapolando em 200% o limite estabelecido, o que, por si só, justifica a desclassificação, nos termos do ITEM 8.9 do Edital:





"8.9. Será desclassificada a Proposta que:

a) não atender às exigências do edital, do Termo de Referência e seus anexos."

Assevera-se, que a exigência de formatação padronizada visa garantir a isonomia na avaliação, assegurando que todos os licitantes tenham as mesmas condições de julgamento. A flexibilização desse critério, após a avaliação da documentação, configuraria tratamento privilegiado, ferindo o princípio da impessoalidade, exigência do art. 11, II, da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Também assevera o art. 59 da mesma Lei:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Embora o formalismo moderado admita uma avaliação focada no mérito das propostas, não legitima o desrespeito a requisitos objetivos e vinculantes do edital, especialmente quando tais exigências possuem finalidade jurídica e administrativa justificada.

No caso em tela, a limitação de 02 (duas) laudas para a proposta técnica não constitui mero formalismo vazio, mas critério estruturante do processo licitatório, estabelecido para garantir parâmetros uniformes de avaliação, assegurando que todos os licitantes sejam julgados em condições de igualdade e preservar a objetividade do certame, coibindo tentativas de influenciar os



juízes por meio de excesso de conteúdo, o que poderia privilegiar empresas com maior capacidade de produção textual em detrimento da concisão e adequação às regras.

A flexibilização indiscriminada de cláusulas editalícias, como a limitação de páginas, abriria espaço para subjetivismos e arbitrariedades, ferindo a neutralidade e a previsibilidade que devem reger licitações públicas.

Assim, ainda que o formalismo moderado autorize a supressão de vícios meramente burocráticos (ex.: erros gráficos, de digitação, simples e sem impacto substantivo), não se aplica a descumprimentos de exigências materiais que, como no caso, são intrínsecas ao equilíbrio competitivo.

Logo, a submissão de proposta com volume de páginas superior ao permitido configura inobservância de regra clara, incapaz de ser sanada sem ofensa aos demais participantes.

b) JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DA AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E AGÊNCIA PIRUETA

A RECORRENTE sustentou, em suas razões recursais, que teria havido identificação das propostas técnicas das empresas AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA e AGÊNCIA PIRUETA, violando, em tese, o princípio da imparcialidade e sigilo previsto no edital.

Para apuração do alegado, os autos foram remetidos à Subcomissão Técnica, incumbida de reavaliar minuciosamente os documentos apresentados, inclusive eventuais notas de rodapé, formatações ou elementos que pudessem indicar quebra de sigilo.

Após exame detalhado, a Subcomissão Técnica não identificou qualquer indício que corroborasse a alegação da RECORRENTE. Não foram constatados marcas, referências ou particularidades nas propostas das empresas citadas que permitissem associá-las a seus proponentes antes da fase de abertura competitiva.

IV - DA DECISÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação - CPL

CPL/ALEMA

FLS. N° 1195

PROC. N° 2676/2024

Ante o robusto fundamento exposto e diante da inexistência de vícios ou nulidades que justifiquem a retratação, esta Comissão de Licitação mantém integralmente a decisão anterior, ratificando-a por seus próprios e suficientes fundamentos.

Determina-se, ainda, em estrita observância ao ITEM 22.3 do Edital, o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior competente, para eventual reapreciação do mérito recursal, se for o caso.

São Luís, 11 de junho de 2025.

Wanessa Viana

Wanessa Maria Santos Viana

Presidente da Comissão

Lincoln Christian Nolêto Costa

Lincoln Christian Nolêto Costa

Membro da Comissão

Gabriel Manzano Dias Marques

Gabriel Manzano Dias Marques

Membro da Comissão



RECURSO ADMINISTRATIVO

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2676/2024

OBJETO: Contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral

RECORRENTE: AGÊNCIA PIRUETA

CONTRARRAZÕES: AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E MARKETING

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em licitação cujo objeto é a Contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral

A RECORRENTE impugna a classificação da empresa AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E MARKETING, consubstanciado no ITEM 7.2.2, “b” do Termo de Referência.

Este é o relatório,

Dito isso, passa-se ao julgamento.



II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega a necessidade de desclassificação da empresa AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E MARKETING por conta da CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (ITEM 7.2.2, ALÍNEA 'B' DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO III DO EDITAL).

III - DO MÉRITO

O item 7.2.2, alínea 'b', subitem 'b.2', exige, para a comprovação da Capacidade de Atendimento, "A quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio e TV, produção gráfica, mídia e atendimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Comissão Permanente de Licitação – CPL

DATA: _____

b) Capacidade de Atendimento: (15 pontos) - textos em que a licitante apresentará:

- b.1) Relação nominal dos principais clientes atendidos pela licitante com a especificação do período de atendimento de cada um deles;
- b.2) A quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio e TV, produção gráfica, mídia e atendimento;

Como a alegação da empresa se trata de conteúdo iminente técnico, realizou-se o envio das razões recursais para a subcomissão técnica realizar avaliação precisa.

Por sua vez, a subcomissão técnica respondeu por intermédio de manifestação, informando que a empresa em questão atendeu a todos os requisitos técnicos dispostos no ITEM 7.2.2.2, b, Anexo III, do Edital.

Mais precisamente, a subcomissão técnica respondeu da seguinte forma:

"A proposta da RECORRIDA POSSUI todas as condições de habilitação, incluindo a capacidade de técnica e de atendimento. Os currículos mensurados pela a RECORRENTE aponta apenas cinco integrantes da



equipe da empresa RECORRIDA, EM QUE PESE AS ALEGAÇÕES, A recorrida APRESENTOU A COMPROVAÇÃO DA Capacidade de Atendimento a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido, dos profissionais, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio e TV, e produção gráfica, mídia e atendimento. Uma lista com diversos profissionais, muitos deles qualificados e com graduação, pós-graduação e anos de experiência nas áreas em que trabalham."

Desta feita, a decisão deve ser mantida por esta comissão.

IV - DA DECISÃO

Ante o robusto fundamento exposto e diante da inexistência de vícios ou nulidades que justifiquem a retratação, esta Comissão de Licitação mantém integralmente a decisão anterior, ratificando-a por seus próprios e suficientes fundamentos.

Determina-se, ainda, em estrita observância ao ITEM 22.3 do Edital, o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior competente, para eventual reapreciação do mérito recursal, se for o caso.

São Luís, 11 de junho de 2025.

Wanessa Maria Santos Viana

Wanessa Maria Santos Viana

Presidente da Comissão

Lincoln Christian Nolêto Costa

Lincoln Christian Nolêto Costa

Membro da Comissão

Gabriel Manzano Dias Marques

Gabriel Manzano Dias Marques

Membro da Comissão



RECURSO ADMINISTRATIVO

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2676/2024

OBJETO: Contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral

RECORRENTE: VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CONTRARRAZÕES: AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E MARKETING

DECISÃO

I – RELATÓRIO E ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de recurso em licitação cujo objeto é a Contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral

A RECORRENTE impugna a classificação da empresa AGÊNCIA ENTER PROPAGANDA E MARKETING, consubstanciado no seguinte:

- a) Excedeu a verba referencial prevista no briefing;
- b) Apresentou Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, sendo um sem referendo válido e outro com conteúdo ilegal;



- c) Se desonerou de discriminar as informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia; e
- d) Sugeriu a reformulação da peça Website sem a incluir na lista de peças não corporificadas da Ideia Criativa nem na Simulação de Mídia e Não Mídia.

Este é o relatório.

Dito isso, passa-se ao julgamento.

II - DO MÉRITO

Considerando que os questionamentos apresentados envolvem aspectos técnicos, tornou-se necessário encaminhá-los à Subcomissão Técnica para análise, conforme disposto no Item 23.3.1 do Edital, que estabelece:

"23.3.1. Além das demais atribuições, previstas neste Edital, caberá à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, a partir de solicitação da Comissão de Contratação."

Após avaliação, a Subcomissão Técnica emitiu seu parecer, o qual fundamentou a presente decisão, conforme detalhado a seguir:

A RECORRENTE impugna a classificação da empresa ENTER PROPAGANDA E MARKETING sob o argumento de que esta teria excedido a verba referencial de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme estabelecido no Item 8 do Briefing.

Além disso, o Edital, em seu Item 7.1, alínea a.4.3, determina que o valor referencial é parâmetro para a alocação dos recursos destinados à produção e veiculação da campanha.

A alegação da RECORRENTE baseia-se na suposta utilização de valores negociados com emissoras de rádio, em detrimento da tabela de valores cheios, no subtópico "RÁDIO – APRESENTAÇÃO DE VALORES NEGOCIADOS". Segundo a recorrente, essa prática teria resultado em excesso na verba destinada à campanha.



Em atenção ao apresentado, se manifestou a subcomissão técnica:

"O briefing estabeleceu como verba referencial o valor de R\$ 1.500.000,00, alega a RECORRENTE que a RECORRIDA excedeu a verba destinada a sua campanha teste, como transcrito nos itens 1.115 e 1.17 do recurso. Acontece que, a RECORRENTE não deixa claro em que ponto houve o excesso da verba referencial, nem como concluiu que o valor tenha sido acrescido da diferença entre o valor de tabela dos veículos e o valor negociado.

Restando confuso a alegação de inviabilidade da proposta técnica nesse quesito, pois os custos apresentados foram calculados com base nas informações repassadas pelos instrumentos legais do certame. Diante dos fatos alegados, a Subcomissão Técnica concluiu que não foram encontrados indícios para invalidar ou desclassificar a RECORRIDA."

Em suma, a Subcomissão Técnica considerou que o recurso não demonstrou com clareza em qual momento teria ocorrido o eventual excesso, nem como foi calculada a diferença entre os valores negociados e a tabela cheia. Além disso, concluiu que os custos apresentados pela RECORRIDA estão em conformidade com as diretrizes do certame, não havendo indícios que justifiquem sua desclassificação.

Ademais, a simples utilização das expressões 'Valor Unitário Negociado' e 'Valor Total Negociado' não implica, por si só, a existência de tratativas com as emissoras de rádio com o propósito de obter vantagens durante o procedimento licitatório, devendo para tanto, demonstrar de forma inequívoca a alegação, o que não restou claro.

Diante da ausência de provas concretas que comprovem irregularidade na negociação ou obtenção de vantagem indevida, resta prejudicado o pleito da RECORRENTE, mantendo-se assim a classificação da ENTER PROPAGANDA E MARKETING.



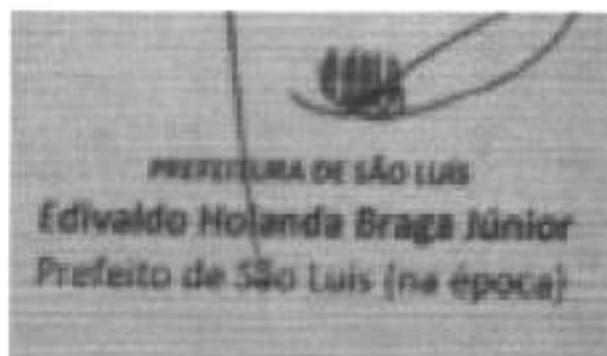
Noutro giro, quanto ao argumento da FALTA DE ORÇAMENTO DO CUSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS PARA TODO O ESTADO, é importante trazer trecho da manifestação da subcomissão técnica:

“Alega a recorrente que a simulação do plano de distribuição relativos à impressão dos adesivos teria conferido vantagem competitiva indevida para a RECORRENTE, no entanto, no que pese tratar as normas do edital sobre a simulação de distribuição, sendo subitem a.4.2 do item 7.2.2.2 do Edital, dispõe que: ” a simulação deverá constar um resumo geral com informações sobre, pelo menos: o período de veiculação; os valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em mídia, separadamente por meios; e os valores (absolutos e percentuais) alocados em produção”.

Embora a RECORRENTE alegue que a simulação do plano de distribuição dos adesivos tenha conferido vantagem indevida, o Edital expressamente prevê, em seu subitem a.4.2 do item 7.2.2.2, que a simulação deve conter tão somente um resumo geral com informações básicas, tais como período de veiculação, valores absolutos e percentuais de investimento em mídia e produção.

Logo, não há qualquer exigência que permita inferir que a apresentação desses dados mínimos configure manipulação competitiva, tampouco que a RECORRIDA tenha extrapolado os requisitos estabelecidos.

Noutro norte, quanto à alegação de que um dos relatos estaria sem referendo válido, mais precisamente quanto ao cliente/anunciante a Prefeitura Municipal de São Luís, os documentos apresentados demonstram de forma clara e fundamentada que o referendo foi emitido por autoridade competente à época da execução do serviço, atendendo plenamente às exigências do edital, conforme pode-se verificar:



É evidente que quem possui maior capacidade para avaliar a prestação dos serviços realizados à época é o próprio gestor que os acompanhou diretamente, sendo natural que o atual gestor encontre dificuldades para avaliar um serviço executado em uma gestão anterior.

A validade do documento não se extingue com a mudança de gestão, pois foi assinado por quem detinha legitimidade no período em questão, conforme destacado nas contrarrazões.

No que diz respeito à acusação de conteúdo ilegal no segundo relato, os documentos rebatem essa alegação com precisão, evidenciando que a campanha em questão tinha caráter institucional, focada na prestação de contas e na divulgação de serviços públicos, sem qualquer promoção pessoal do gestor.

As peças publicitárias foram elaboradas em conformidade com os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, conforme comprovado pela análise técnica e documental apresentada. Portanto, não há irregularidade que justifique a desclassificação ou penalização da proposta.

Quanto a argumentação de que a licitante se desonerou de discriminar as informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia, é importante trazer à baila trecho da manifestação da subcomissão técnica:

“O recurso em questão alega suposto descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, especificamente no que tange à Capacidade de Atendimento, conforme previsto no Item 7.2.2, alínea ‘b’ do Termo de



Referência (Anexo III do Edital). Contudo, as alegações do recorrente carecem de fundamento, pois a pretensão do RECORRENTE em desqualificar a RECORRIDA baseia-se em uma interpretação restritiva e subjetiva das exigências editalícias, que não encontra respaldo na documentação apresentada e na legislação aplicável. A proposta da RECORRIDA possui todas as condições de habilitação, incluindo a capacidade técnica e de atendimento. Os currículos mensurados pela a RECORRENTE aponta apenas cinco integrantes da equipe da empresa RECORRIDA, em que pese as alegações, a RECORRIDA apresentou a comprovação da Capacidade de Atendimento a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido, dos profissionais, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio e TV, produção gráfica, mídia e atendimento. Uma lista com diversos profissionais, muitos deles qualificados e com graduação, pós-graduação e anos de experiência nas áreas em que trabalham.”

Com base na argumentação exposta pela subcomissão técnica, é possível concordar com a conclusão de que as alegações apresentadas pelo RECORRENTE carecem de fundamentação consistente. A interpretação restritiva dos critérios de qualificação técnica, notadamente quanto à Capacidade de Atendimento, desconsidera o conjunto documental efetivamente apresentado pela RECORRIDA, o qual atende de forma satisfatória às exigências do edital. A apresentação de currículos resumidos de profissionais que compõem a equipe técnica, contemplando suas respectivas áreas de atuação, formação acadêmica e experiência, demonstra o atendimento tanto à qualificação quanto à quantificação requeridas. Assim, não se sustenta a tentativa de desqualificação da proposta com base em argumentos subjetivos, sendo legítima a conclusão da subcomissão pela habilitação da empresa RECORRIDA.

Por fim, quanto ao último tópico apresentado pela RECORRENTE, no qual aduz que a empresa em questão sugeriu a reformulação da peça Website sem a incluir na lista de peças não corporificadas da Ideia Criativa nem na Simulação de Mídia e Não Mídia, por se tratar de conteúdo técnico, também se faz necessária a transcrição de trecho da manifestação do setor técnico:



“A RECORRENTE informa que a RECORRIDA sugere como Estratégia de Mídia, a atualização da Websérie da ALEMA, todavia, o novo site não se encontra descrito entre a lista de peças não corporificadas da ideia criativa, tampouco na Simulação do Plano de Distribuição das Peças de Não Mídia. A própria RECORRENTE ao transcrever o trecho da proposta da RECORRIDA, demonstra sobre a atualização do Website apresentado em uma seção nomeada “Outras Oportunidades”. Tratando de uma sugestão complementar, segundo a RECORRIDA, por se tratar uma proposta de melhoria estrutural na comunicação digital e não uma peça publicitária específica desenvolvida para a campanha simulada exigida no briefing.”

Com base na análise técnica, é possível concordar com a avaliação de que a alegação da RECORRENTE quanto à suposta incongruência na proposta da RECORRIDA não procede. A menção à atualização do website da ALEMA, feita na seção “Outras Oportunidades” da proposta, não configura, de fato, uma peça publicitária obrigatória no contexto da campanha simulada, mas sim uma sugestão complementar com vistas à melhoria da comunicação institucional em ambiente digital.

Além disso, a tentativa da RECORRENTE de enquadrar a sugestão de atualização do website como um descumprimento formal revela uma interpretação equivocada dos objetivos propostos no certame. A proposta da RECORRIDA respeita a estrutura e os parâmetros definidos no edital, apresentando todas as peças exigidas na simulação do plano de distribuição de mídia e não mídia.

IV - DA DECISÃO

Ante o robusto fundamento exposto e diante da inexistência de vícios ou nulidades que justifiquem a retratação, esta Comissão de Licitação mantém integralmente a decisão anterior, ratificando-a por seus próprios e suficientes fundamentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA

FLS. Nº 1206

PROC. Nº 2676/2024

Determina-se, ainda, em estrita observância ao ITEM 22.3 do Edital, o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior competente, para eventual reapreciação do mérito recursal, se for o caso.

São Luís, 11 de junho de 2025.

Wanessa Maria Santos Viana

Wanessa Maria Santos Viana

Presidente da Comissão

Lincoln Christian Nolêto Costa

Lincoln Christian Nolêto Costa

Membro da Comissão

Gabriel Manzano Dias Marques

Gabriel Manzano Dias Marques

Membro da Comissão